



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**407ª Sessão**

**Processo** 10372.100170/2017-75

**Processo na primeira instância** COAF 11893.000080/2016-88

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE:** ORIENT AUTOMÓVEIS LTDA.

**RECORRIDO:** CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

**RELATOR:** SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

**EMENTA:** RECURSO VOLUNTÁRIO. Prevenção da Lavagem de Dinheiro. Não manutenção de cadastro da empresa no COAF. Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO CRSFN 487/2017**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de ORIENT AUTOMÓVEIS LTDA. e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo cometimento da infração de não manutenção de cadastro no Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 25 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 30/10/2017, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0139870** e o código CRC **COABABB7**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**Processo** 10372.100170/2017-75

**Processo na primeira instância** COAF 1ª instância 11893.000080/2016-88

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS**

**RECORRENTES:** ORIENT AUTOMÓVEIS LTDA.

**RECORRIDO:** CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

**RELATOR:** SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

**RELATÓRIO (\*)**

**1 OBJETO**

1. O Termo de instauração deste Processo Administrativo (fls. 01), assinado em 06.06.16, tem como acusada a Orient Automóveis Ltda. (CNPJ: 13.274.523/0001-78). E a infração cometida seria a seguinte:

1.1 - Não manutenção de cadastro da empresa no COAF, conforme indicado no relatório anexo, Seção V: infração ao artigo 10, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

2. No Termo de instauração deste Processo Administrativo (fls. 01) a irregularidade foi relatada da seguinte forma:

1. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no uso das atribuições definidas no artigo 14 da Lei nº 9.613/1998, combinado com o artigo 15, e seu parágrafo único, do anexo ao Decreto nº 2.799/1998, alertou a Averiguada, por meio do Ofício nº 30.524, de 31/03/2016, reiterado pelo ofício nº 30.780, de 27/04/2016, ambos encaminhados via Postal, com Aviso de Recebimento - AR dos Correios, quanto à sua obrigação de realizar o seu cadastro no Órgão, nos termos do artigo 10, inciso IV da referida Lei.

2. Nos referidos Ofícios, a Averiguada foi informada que a sua atividade exercida, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, a torna pessoa obrigada no segmento "Bens de luxo ou de alto valor", nos termos do disposto no inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.613/1998, e, portanto, sujeita à regulação do COAF (Resolução COAF nº 25/2013).

3. Embora alertada, a Averiguada não providenciou o seu cadastramento até 03/06/2016, data de encerramento deste Relatório.

4. Cabe ressaltar que, em 19/05/2016 o contador Permírio Medeiros enviou e-mail ao COAF informando que a empresa está providenciando atualização das atividades na junta comercial, entretanto, na mesma mensagem é informado que o CNAE 45.11-1-11 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos - será mantido, o que não altera a condição de pessoa supervisionada do segmento COAF - Bens de luxo ou de alto valor e, conseqüentemente, mantém a obrigação do cadastramento segundo legislação vigente.

5. Em 30/05/2016 o e-mail foi respondido pelo COAF com alerta quanto à manutenção da obrigatoriedade do cadastramento.

6. Cópias das mensagens acima descritas integram a documentação anexada ao presente relatório de averiguação preliminar.

## **2 DEFESA**

3. A Orient Automóveis Ltda. foi intimada sobre a instauração deste Processo Administrativo através do Ofício nº 31.212 (fls. 13), de 08.06.16, que foi recebido em 22.06.16 (fls. 19). Tendo protocolado defesa (fls. 31/45), por procurador devidamente constituído (fl. 33), intempestivamente em 10.03.17. Os principais argumentos constantes dessa defesa foram os seguintes:

- Entre as funções do COAF está a de disciplinar as pessoas físicas e jurídicas, sendo que ela aparece como primeira função, antes da de aplicar sanções;
- No caso concreto antes de haver um disciplinamento houve uma punição prematura, pois, prazo para cadastramento foi exíguo;
- A pena de multa deve ser aplicada em caso de culpa ou dolo, e no caso em questão não houve nenhum dos dois;
- Caso se opte pela aplicação da multa esta deve respeitar os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade;
- São apresentadas diversas decisões do COAF relativas à falta de cadastramento por parte de concessionárias de veículos onde a multa aplicada foi de R\$2.000,00;
- Por solicita a não aplicação da multa, ou no caso de se optar pela aplicação da mesma, que essa respeite a razoabilidade e a proporcionalidade.

## **3 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4. Em 15.03.17 foi proferida a Decisão nº 10 (fls. 75/81), destaco os seguintes trechos do voto da Conselheira Relatora, que foi acompanhado de forma unânime pelos demais conselheiros:

3. A empresa ORIENT AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ 13.274.523/0001-78, exerce como atividade principal o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, conforme o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o que a caracteriza como pessoa obrigada no segmento de "bens de luxo ou de alto valor", segundo disposição do inciso XII, do Parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 9.613, de 1998.

...

5. A ORIENT AUTOMÓVEIS LTDA. providenciou seu cadastramento no Coaf em 23 de junho de 2016 (fls. 20/21), mas não apresentou defesa tempestivamente neste Processo

...

7. Embora intempestiva, decido por examinar a defesa apresentada, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

8. A defesa cita o art. 14 da Lei nº 9.613, de março de 1998, para destacar o que considera "finalidade preambular" do Coaf, "disciplinar pessoas físicas e jurídicas", e apontar que, no caso concreto, antes de haver um "disciplinamento - que não se alcança por meros ofícios e 'e-mails' - houve uma punição prematura". Indica que o prazo de 15 dias para a realização do cadastramento, mencionado na notificação expedida pelo Coaf previamente à instauração do processo administrativo punitivo, seria exíguo para as providências a serem adotadas.

...

10. Prossegue a Defesa, argumentando que não se poderia falar em culpa, muito menos em dolo, sendo descabida a aplicação de pena de multa pecuniária, como prescreve o art. 12, II, da Lei nº 9.613, de 1998. E, caso subsista o entendimento pela aplicação de sanção, que sejam respeitados "os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, do direito de resposta proporcional ao agravo, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade". A defesa registra decisões de julgados anteriores no intuito de arguir o "princípio da equidade, e, consequentemente o da igualdade".

11. Importante esclarecer que a disciplina a que se refere a defesa encontra-se materializada no texto da Lei nº 9.613, de 1998, em seu art. 9º, parágrafo único, inciso XII, que inclui as pessoas físicas ou jurídicas que comercializam bens de luxo ou de alto valor entre aquelas sujeitas às obrigações previstas nos arts. 10 e 11 da mesma lei, e na regulamentação emitida pelo Coaf, com a Resolução Coaf nº 25, de janeiro de 2013. Os ofícios e e-mails expedidos pelo Coaf têm o objetivo de otimizar ou contribuir para a regularização do cadastramento, ao alertar a empresa para a obrigação que já lhe cabia observar independentemente de qualquer divulgação adicional.

12. O prazo para o cadastramento não é, portanto, de 15 dias. A obrigação de cadastrar-se é definitivamente anterior e independe das notificações do Coaf e deste processo administrativo punitivo. A notificação, ao estipular o prazo de 15 dias para regularização, constitui, na verdade, apenas um estímulo adicional para que a empresa corrija a situação de inobservância à legislação, protegendo o seu negócio contra os riscos de ser involuntariamente utilizada para lavagem de dinheiro.

...

14. Convém registrar, ainda, que se trata de infração a obrigação de natureza objetiva, consistente da não manutenção do cadastro da empresa no Coaf. Não praticado o ato previsto, dá-se causa à ocorrência punida pela lei. Sendo assim, considero caracterizada a infração ao inciso IV, do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o art. 8º da Resolução Coaf nº 25, de 2013.

...

17. Passados quase 20 anos da edição da Lei, e 4 anos da última norma emitida pelo Coaf para o segmento de "bens de luxo ou de alto valor", não há como minimizar a infração a esse preceito basilar. A penalidade a ser aplicada, nos limites definidos pela lei e conforme os parâmetros de dosimetria adotados regularmente pelo Conselho, deve ter o poder de efetivamente provocar a correção da conduta pelos particulares.

18. Nesse sentido, a dosimetria da pena, adequada ao porte de cada empresa, visa justamente garantir que não se dilua o impacto da penalidade a ser aplicada a cada uma delas, conforme seu porte. É da essência do princípio da equidade, alegado pela defesa, o

tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, o que se expressa na margem de flexibilidade atribuída pela lei ao aplicador da pena, entre os limites mínimo e máximo das penalidades. Essa previsão tem o objetivo de preservar a força sancionadora da legislação, para cada caso concreto, e está em plena consonância com o princípio da igualdade.

19. Assim, demonstrada a materialidade e a autoria da infração, considerando o porte da empresa, que remete a uma receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00, mas tendo presente a efetivação do cadastro no Coaf, ainda que ocorrida posteriormente à instauração deste Processo Administrativo Punitivo, voto pela responsabilidade administrativa da ORIENT AUTOMÓVEIS LTDA. sendo cabível aplicar, nos termos do inciso 11, do § 2º, do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, multa pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), equivalente a 0,05 % do valor da multa estabelecida no art. 12, inciso 11, alínea "c" da Lei.

## 4 RECURSO

5. A Orient Automóveis Ltda. foi intimada sobre a Decisão nº 10 (fls. 75/81) através do Ofício nº 34.080 (fls. 83), de 09.05.17, que foi recebido em 18.05.17 (fls. 101). Tendo protocolado Recurso tempestivamente em 02.06.17. Desse recurso (fls. 103/115) destaco os seguintes pontos:

- Alegou que o COAF não cumpriu com a sua função precípua de disciplinar as pessoas físicas e jurídicas, pois o envio de ofícios e “e-mails” não podem ser considerados um disciplinamento. Dessa forma houve uma punição prematura, pois, o prazo de 15 dias para realizar o cadastramento é de fato exíguo;
- A multa só é aplicável em caso de culpa ou dolo, e não caso em questão não se vislumbra culpa ou dolo;
- Apresenta jurisprudência do COAF no caso de falta de cadastro em empresas que comercializam bens de luxo onde a multa aplicada sempre foi de R\$2.000,00. Junta documentação para indicar que as empresas em questão teriam capital social similar à da recorrente;
- Caso se persista com a sanção pecuniária requer que o valor da multa respeite os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- Finaliza solicitando que se julgue inaplicável a pena de multa ou, alternativamente, que se reduza a mesma para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), ou outro valor abaixo do montante fixado na decisão recorrida.

## 5 REMESSA AO CRSFN

6. Este processo foi encaminhado ao CRSFN em 09.06.17 (fl. 129), tendo sido autuado junto a este Conselho em 27.06.17.

É o relatório.

Sérgio Cipriano dos Santos - Conselheiro Relator.

(\*) Relatório com correção de erro material nos parágrafos 1, 3 e 5, onde a identificação do recorrente se encontrava incorreta.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro(a) Relator(a)**, em 14/12/2017, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0232653** e o código CRC **AB6F98DD**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**Processo** 10372.100170/2017-75

**Processo na primeira instância** COAF 1ª instância 11893.000080/2016-88

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS**

**RECORRENTES:** ORIENT AUTOMÓVEIS LTDA.

**RECORRIDO:** CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

**RELATOR:** SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

**EMENTA:** RECURSO VOLUNTÁRIO. Prevenção da Lavagem de Dinheiro. Não manutenção de cadastro da empresa no COAF. Recurso conhecido e não provido.

**VOTO DO RELATOR**

**1 QUESTÕES PRELIMINARES**

1. O quadro abaixo destaca alguns eventos relevantes neste processo, em especial indicando se o evento em questão é capaz de interromper o curso da prescrição administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999<sup>[1]</sup>, ou modificar o prazo prescricional nos termos do § 2º do art. 1º da referida lei<sup>[2]</sup>.

| Evento                                                                                                                                                           | Data                 | Folha(s)              | Base Legal<br>(Lei nº 9.873) |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------|------------------------------|
| Consulta à situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil                                                                                         | 28.03.16             | 05                    | Art. 2º, inc. I              |
| Ofício nº 30.780 COAF/MF, de 27.04.16: solicita cadastramento                                                                                                    | Recebido em 12.05.16 | 08 (Ofício) e 09 (AR) | -                            |
| Ofício nº 31.212 COAF/MF, de 08.06.16: Comunica a instauração de Processo Administrativo Punitivo e informa sobre o prazo de 15 dias para apresentação de defesa | Recebido em 22.06.16 | 13 (Ofício) e 19 (AR) | Art. 2º, inc. I              |

|                                                                                                                                             |                      |                        |                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|------------------------|-------------------|
| Cadastramento junto ao COAF                                                                                                                 | 23.06.16             | 21                     | -                 |
| Apresentação de defesa                                                                                                                      | 10.03.17             | 31/45                  | -                 |
| Decisão nº 10                                                                                                                               | 15.03.17             | 75/81                  | Art. 2º, inc. III |
| Ofício nº 34.080 COAF/MF, de 09.05.17: Intima sobre o resultado do julgamento e abre prazo de 15 dias para apresentação de Recurso ao CRSFN | Recebido em 18.05.17 | 83 (Ofício) e 101 (AR) | Art. 2º, inc. I   |
| Apresentação de Recurso ao CRSFN                                                                                                            | 02.06.17             | 103/115                | -                 |
| Memorando nº 34.773 - COAF/MF: Encaminha este processo ao CRSFN                                                                             | 09.06.17             | 129                    | -                 |
| Autuação no CRSFN                                                                                                                           | 16.06.17             | SEI                    | -                 |
| Sorteio do Relator                                                                                                                          | 27.06.17             | Documento SEI 0050557  | -                 |

2. Como pode ser observado não houve a ocorrência da prescrição ordinária prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. E mesmo considerando que essa é apenas uma amostra das movimentações ocorridas neste processo, é possível constatar que também não houve a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999<sup>[3]</sup>, não ficando esse processo paralisado por mais de três anos em nenhum momento.

## 2 MÉRITO

3. Quanto aos argumentos de que o COAF "falhou" na sua função de disciplinar e de que o prazo para cadastro foi exíguo, o voto da Conselheira Relatora afastou esses argumentos de forma correta:

11. Importante esclarecer que a disciplina a que se refere a defesa encontra-se materializada no texto da Lei nº 9.613, de 1998, em seu art. 9º, parágrafo único, inciso XII, que inclui as pessoas físicas ou jurídicas que comercializam bens de luxo ou de alto valor entre aquelas sujeitas às obrigações previstas nos arts. 10 e 11 da mesma lei, e na regulamentação emitida pelo Coaf, com a Resolução Coaf nº 25, de janeiro de 2013. Os ofícios e e-mails expedidos pelo Coaf têm o objetivo de otimizar ou contribuir para a regularização do cadastramento, ao alertar a empresa para a obrigação que já lhe cabia observar independentemente de qualquer divulgação adicional.

12. O prazo para o cadastramento não é, portanto, de 15 dias. A obrigação de cadastrar-se é definitivamente anterior e independe das notificações do Coaf e deste processo administrativo punitivo. A notificação, ao estipular o prazo de 15 dias para regularização, constitui, na verdade, apenas um estímulo adicional para que a empresa corrija a situação de inobservância à legislação, protegendo o seu negócio contra os riscos de ser involuntariamente utilizada para lavagem de dinheiro.

4. Quanto a questão da ausência de dolo ou culpa, também considero correto o tratamento dado no voto da Conselheira Relatora:

14. Convém registrar, ainda, que se trata de infração a obrigação de natureza objetiva, consistente na não manutenção do cadastro da empresa no Coaf. Não praticado o ato previsto, dá-se causa à ocorrência punida pela lei. Sendo assim, considero caracterizada a

5. Por fim no tocante à aplicação da pena de multa, o COAF tem o entendimento que o cadastro efetuado após a abertura do processo administrativo não afasta a multa, pois implicou em gastos decorrentes da tramitação desse processo. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do CRSFN.

6. Quanto à adequação do valor da multa, acredito que o valor se mostra adequado ao porte do recorrente. No tocante à jurisprudência do COAF juntada ao recurso, indicando multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a jurisprudência mais recente do COAF indica que as multas se encontram em valor igual ao aplicado à recorrente:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>11893.000084/2016-66</p> <p><b>Relatora:</b> Flávia Maria Valente Carneiro</p> <p><b>Data de Julgamento:</b> 15/03/2017</p> <p><b>Publicação:</b> <a href="#">27/03/2017</a></p> <p><b>Interessada:</b> Ribeiro Veículos e Peças Ltda. CNPJ 22.564.053/ 0001-78.</p> <p><b>Segmento:</b> Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor.</p> | <p><b>EMENTA:</b> Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor – Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).</p> <p><b>DECISÃO:</b> Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela <b>responsabilidade administrativa de Ribeiro Veículos e Peças Ltda.</b>, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente a 0,05% do valor da multa estabelecida no art. 12, inciso II, alínea "c", e seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao inciso IV, do art. 10, da mesma Lei, combinado com o art. 8º da Resolução Coaf nº 25, de 2013.</p> <p>Para a decisão foram ponderados o porte da empresa e a efetivação do cadastro no COAF, posteriormente à instauração do Processo Administrativo Punitivo.</p> <p>Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita e Gustavo Leal de Albuquerque.</p> <p>No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC – Torre D – 2º andar, CEP: 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.</p> <p>O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.</p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>11893.000085/2016-19</p> <p><b>Relatora:</b> Flávia Maria Valente Carneiro</p> <p><b>Data de Julgamento:</b> 15/03/2017</p> <p><b>Publicação:</b> <a href="#">27/03/2017</a></p> <p><b>Interessada:</b> Soma Automóveis Ltda. CNPJ 12.862.012/0001-04.</p> <p><b>Segmento:</b> Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor.</p> | <p><b>EMENTA:</b> Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor – Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).</p> <p><b>DECISÃO:</b> Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela <b>responsabilidade administrativa de Soma Automóveis Ltda.</b>, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente a 0,05% do valor da multa estabelecida no art. 12, inciso II, alínea "c", e seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao inciso IV, do art. 10, da mesma Lei, combinado com o art. 8º da Resolução Coaf nº 25, de 2013.</p> <p>Para a decisão foram ponderados o porte da empresa e a efetivação do cadastro no COAF, posteriormente à instauração do Processo Administrativo Punitivo.</p> <p>Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegai, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita e Gustavo Leal de Albuquerque.</p> <p>No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC – Torre D – 2º andar, CEP: 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.</p> <p>O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.</p> <p><b>Em 26/07/2017, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto em 29/05/2017, mantendo a decisão do COAF, órgão de primeiro grau.</b></p> |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <p><b>EMENTA:</b> Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor – Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (<b>infração caracterizada</b>).</p> <p><b>DECISÃO:</b> Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade,</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

|                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 11893.000012/2016-19                                                              | <p>acolher o voto do Relator pela <b>responsabilidade administrativa</b> de <b>Super France Veículos Ltda</b>, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração do disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <p><b>Relator:</b> Marcus Vinícius de Carvalho</p>                                | <p>Para a decisão, foram ponderados a primariedade e a efetivação do cadastro da empresa no COAF e, por outro lado, seu porte econômico e consequente maior potencial de risco ao sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <p><b>Data de Julgamento:</b> 15/03/2017</p>                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <p><b>Publicação:</b> <a href="#">27/03/2017</a></p>                              | <p>Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Flávia Maria Valente Carneiro, Marlene Alves de Albuquerque, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Gustavo Leal de Albuquerque.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <p><b>Interessada:</b> Super France Veículos Ltda., CNPJ 06.962.409/ 0001-75.</p> | <p>No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC – Torre D – 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.</p>                                                                                                                                                                                      |
| <p><b>Segmento:</b> Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor.</p>                | <p>O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 11893.000015/2016-52                                                              | <p><b>EMENTA:</b> Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor – Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (<b>infração caracterizada</b>).</p> <p><b>DECISÃO:</b> Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela <b>responsabilidade administrativa</b> de <b>Florença Caminhões S/A</b>, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.</p> |
| <p><b>Relatora:</b> Flávia Maria</p>                                              | <p>Para a decisão, foram ponderados o porte da empresa e a efetivação de seu cadastro no COAF, ainda que somente</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Valente Carneiro</p> <p><b>Data de Julgamento:</b> 15/03/2017</p> <p><b>Publicação:</b> <a href="#">27/03/2017</a></p> <p><b>Interessada:</b> Florença Caminhões S/A, CNPJ 09.091.832/0001-35.</p> <p><b>Segmento:</b> Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor.</p>                                  | <p>após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo.</p> <p>Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Gustavo Leal de Albuquerque.</p> <p>No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC – Torre D – 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.</p> <p>O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.</p>                                                                                                                                               |
| <p>11893.000018/2016-96</p> <p><b>Relator:</b> Marcus Vinicius de Carvalho</p> <p><b>Data de Julgamento:</b> 15/03/2017</p> <p><b>Publicação:</b> <a href="#">27/03/2017</a></p> <p><b>Interessada:</b> LF Concessionária de Veículos Ltda, CNPJ 16.648.275/ 0001-76</p> <p><b>Segmento:</b> Comércio</p> | <p><b>EMENTA:</b> Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor – Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (<b>infração caracterizada</b>).</p> <p><b>DECISÃO:</b> Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela <b>responsabilidade administrativa de LF Concessionária de Veículos Ltda</b>, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.</p> <p>Para a decisão, foram ponderadas a primariedade e a efetivação do cadastro da empresa no COAF e, por outro lado, seu porte econômico e consequente maior potencial de risco ao sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.</p> <p>Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Flávia Maria Valente Carneiro, Marlene Alves de Albuquerque, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Gustavo Leal de Albuquerque.</p> <p>No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da</p> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Segmento:</b> Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor.</p>                                                                                                                                                                                                                                                               | <p>decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC – Torre D – 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.</p> <p>O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <p>11893.000055/2016-02</p> <p><b>Relatora:</b> Marlene Alves de Albuquerque</p> <p><b>Data de Julgamento:</b> 15/03/2017</p> <p><b>Publicação:</b> <a href="#">27/03/2017</a></p> <p><b>Interessada:</b> Via Serra Motors Ltda., CNPJ 10.014.293/0001-10</p> <p><b>Segmento:</b> Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor.</p> | <p><b>EMENTA:</b> Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor – Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (<b>infração caracterizada</b>).</p> <p><b>DECISÃO:</b> Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela <b>responsabilidade administrativa de Via Serra Motors Ltda</b>, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 26, de 16 de janeiro de 2013.</p> <p>Para a decisão, foram ponderados o porte da empresa e a efetivação de seu cadastro COAF, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo.</p> <p>Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Gustavo Leal de Albuquerque.</p> <p>No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC – Torre D – 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.</p> <p>O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do</p> |

comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

### 3 CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso da ORIENT AUTOMÓVEIS LTDA. e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento da infração de não manutenção de cadastro da empresa junto ao COAF.

É o voto.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[2] § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[3] § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 26/10/2017, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0139971** e o código CRC **78B3A39C**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 15/12/2017, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0233062** e o código CRC **5A0481AD**.